

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.315-7 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES
LISBOA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI
ADVOGADO(A/S) : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E
OUTRO(A/S)

TRIBUTÁRIO. IPTU. LEI Nº 7.242/1996. MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000.
SÚMULA STF Nº 668.

1. Antes da edição da EC nº 29/2000, este Supremo
Tribunal decidiu que era inconstitucional qualquer progressividade
do IPTU que não atendia exclusivamente a função social da
propriedade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na
conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



04/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.315-7 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES
LISBOA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI
ADVOGADO(A/S) : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de agravo de instrumento em que se busca a admissão de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal estadual que reputou ilegítima a cobrança, pelo município de Belo Horizonte, do IPTU progressivo nos anos de 1995 a 1998, bem como da Taxa Limpeza Pública – TLP.

2. Quanto à progressividade do IPTU, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação prevista na Súmula STF nº 668, que reza: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

3. Os serviços relativos à taxa em causa não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam de prestações com caráter geral que beneficiam todos os cidadãos e, por esse motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação de impostos.

AI 727.315-AgR / MG

Essa foi a posição do Plenário desta Corte firmada no RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 30.04.1999, referente à taxa similar criada pelo Município de Santo André.

4. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação deste Supremo Tribunal, nego seguimento ao agravo.” (fl. 174)*

Pelas razões de fls. 177-181, insiste o agravante no conhecimento do presente agravo de instrumento e no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

AI 727.315-AgR / MG

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie – (Relatora): 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.242/1996, do Município de Belo Horizonte, nestes termos:

“Ora, da análise da legislação municipal, ou seja, das Leis 5641/89 (art. 83 – Tabela III, 7242/96 e 7633/98 (que tratam das alíquotas do IPTU), exsurge claro como luz meridiana, que, ainda que o poder público municipal tenha reduzido o número de variantes para o pagamento de alíquotas diversas, manteve a diferenciação daquelas (as alíquotas), sem observância dos requisitos constitucionais autorizativos de sua discutida progressividade.

Na prática, o que se observa é a pretensão do Município de cobrar alíquotas mais altas para imóveis com valor venal maior, pretensão reafirmada pela própria justificativa da apelante para a cobrança das diferentes alíquotas, ou seja, a de que o Município tributa os imóveis de acordo com as benfeitorias por ele oferecidas.

Ora, se um maior número de benfeitorias oferecidas pelo poder tributante eleva o valor venal do imóvel – base de cálculo do IPTU, não há como admitir-se o pagamento de alíquota diferenciada para maior, pela mesma razão.” (fl. 72)

2. Recentemente, este Supremo Tribunal Federal, no AI 712.743-QO, de minha relatoria, Sessão Plenária 12.03.2009, DJ 03.05.2009, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria dos autos. Na mesma oportunidade, o Plenário desta Corte confirmou a jurisprudência anteriormente firmada que deu origem à Súmula STF nº 668, que assim dispõe:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional

AI 727.315-AgR / MG

29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

3. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal, consubstanciado na referida Súmula STF nº 668.

4. **Nego, portanto, provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.315-7

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI

ADV.(A/S) : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador